

**SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI
FMB - CURSO FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM DIREITO PÚBLICO**

CARLOS ALBERTO DE LIMA

**REPERCUSSÃO GERAL: UM INSTRUMENTO DE EFETIVA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2010**

CARLOS ALBERTO DE LIMA

A REPERCUSSÃO GERAL: UM INSTRUMENTO DE EFETIVA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Especialista em Direito Público – Pós-Graduação *Latu Sensus*, de forma telepresencial na unidade FMB de São Paulo/SP, certificado pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci de Santa Catarina.

Área de Concentração: Direito Processual Civil Constitucional.

CAMPINA GRANDE-PB

2010

Trabalho de Conclusão de Curso,
Repercussão Geral: Um instrumento de
Efetiva Prestação Jurisdicional,
apresentado por Carlos Alberto de Lima
como parte dos requisitos para obtenção
do título de Pós-Graduação *Latu Sensu*,
em Direito Público outorgada pelo Centro
Universitário Leonardo Da Vinci de Santa
Catarina.

APROVADO EM ____/____/2010.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador

Membro

Membro

Dedico ao meu pai Abraão Teixeira de Lima e a minha mãe-irmã Maria Ângela de Lima, pela confiança, apoio e compreensão em todos os momentos, sentimentos sem os quais não seria possível a concretização desse sonho.

RESUMO

O aumento gradativo e vertiginoso das demandas postas ao Supremo Tribunal Federal culminou com o desvio da finalidade maior daquela corte. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, chamada de “reforma do judiciário”, houve várias alterações na tentativa de preservar a Suprema Corte que deveria decidir apenas as questões importantes no resguardo da Carta Magna. No capítulo inaugural o presente trabalho abordará a historicidade do Supremo Tribunal Federal e a mutação constitucional quanto a sua competência até os dias atuais com o surgimento da repercussão geral. Na sequência, falará sobre a natureza jurídica do Recurso Extraordinário e seus critérios de admissibilidade de natureza positiva e jurisprudencial. Por conseguinte, será explorado o instituto na repercussão geral e suas regras processuais referentes aos requisitos de sua admissibilidade no conhecimento de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sua comparação com os institutos correlatos, bem como seu processamento desde o juízo de origem até o seu eventual julgamento de mérito. Por fim, a monografia fará uma breve abordagem a respeito de sua constitucionalidade, na medida em que há a preservação do núcleo essencial das garantias constitucionais no âmbito judicial consagradas pelos direitos humanos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Efetividade.

ABSTRACT

Supreme Federal Court gradual increase and vertiginous demands resulted in the court deviation purpose. The advent of the Constitutional Amendment no. 45/2004, known as "the judiciary reform", there was several modifications preserving the Supreme Court which should decide only the important issues to protect the *Magna Carta*. In the first part of this survey, it has been addressed the STF (Supreme Federal Court) historicity and constitutional amend related to its jurisdiction until the present day with the general effect advent. Therefore, it has been discussed the Extraordinary Resource legal nature and its eligibility criteria of a positive and legal feature. Furthermore, investigating the institute in general repercussion and its impact on procedural norms related to its admissibility considering relevant issues to economic, political, social and legal overrating the subjective interests in question, its comparison with the related institutes as well as its processing since the origin court till the merits eventual judgment. Finally, this monograph has been developed a short approach concerning its constitutionality, preserving the legitimate core, well as the preservation guarantees in the legal structure by the essential human rights.

KEYWORDS: Federal Constitution. Supreme Federal Court. Extraordinary Appeal. General Effect. Effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	09
2.1	BREVE HISTÓRICO DO STF	09
2.2	COMPETÊNCIA DO STF APÓS A CONSTITUINTE DE 1988	10
2.3	COMPETÊNCIA DO SUPREMO PÓS REFORMA DO JUDICIÁRIO	11
3	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	14
3.1	ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	14
3.1.1	<i>PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</i>	15
3.1.2	<i>PRESSUPOSTOS EXCLUSIVOS DE ADMISSIBILIDADE</i>	15
3.1.3	<i>FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO</i>	18
4	REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	19
4.1	REPERCUSSÃO GERAL EM SEU ASPECTO ECONÔMICO, SOCIAL, POLÍTICO E JURÍDICO	20
4.2	DO DIREITO INTERTEMPORAL	22
4.3	REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA	24
4.4	ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	25
4.4.1	<i>REPERCUSSÃO GERAL X ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA</i>	25
4.5	APRECIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO	26
4.5.1	<i>DA REJEIÇÃO PELOS MEMBROS DO STF</i>	27
4.5.2	<i>DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL</i>	28
4.5.3	<i>DO INDEVIDO SOBRESTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM</i>	28
4.5.4	<i>DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA REPERCUSSÃO GERAL</i>	29
4.5.5	<i>DA PLURARIDADE DE RECURSOS</i>	30
4.6	MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS NO JUÍZO DE	

	ADMISSIBILIDADE (AMICUS CURIAE)	30
4.7	PUBLICIDADE DAS DECISÕES SOBRE REPERCUSSÃO GERAL	31
5	DA CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL	33
5.1	PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE	33
5.2	PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	34
5.3	RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA	36
6	METODOLOGIA	38
7	ANÁLISE CRÍTICA	39
8	CONCLUSÃO	41
	REFERENCIAS	43
	ANEXOS	45
	ANEXO A – SÚMULAS DO STF RELACIONADAS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	45
	ANEXO B - CONSTITUIÇÃO DE 1967-EMC Nº01-69	47
	ANEXO C - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 1977	48
	ANEXO D - ESTATÍSTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	51

1 INTRODUÇÃO

Com o crescente e gradativo número de recursos confiados constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, passou a existir grande preocupação quanto ao possível desvio de sua finalidade maior, vindo a calhar a inserção da Emenda Constitucional 45/2004, oportunidade em que houve várias alterações no que tange ao direito formal na tentativa de preservar a Suprema Corte que deveria decidir apenas as questões importantes no resguardo da Carta Magna.

Resta comprovado que não é a primeira vez que se cria óbice ao acesso ao Supremo Tribunal, tendo em vista que, por meio da EC 07/77, que alterou a Constituição Federal de 1969, foi instituída a “arguição de relevância” da questão federal, para que apenas fossem julgados os recursos extraordinários referentes às matérias que transcendessem o âmbito privado da relação processual.

No recurso extraordinário deverá o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, com o intuito de que o Tribunal avalie sua admissão, só podendo apenas recusá-lo pela manifestação de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Contudo, faz-se necessária a análise desse “novo” instituto bem como o seu reflexo jurídico e social, seja no âmbito do direito entre as partes envolvidas no litígio e do reflexo que causara no âmbito da coletividade.

Tendo o presente trabalho o escopo de analisar as diversas correntes de interpretações que têm sido dadas à “repercussão geral” como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, objetivando desmontar a enxurrada de recursos postos ao STF e tornar a prestação jurisdicional célere e efetiva, atuando de acordo com os anseios da sociedade, sem, contudo, a pretensão de esgotar o assunto, porém com o desígnio de cooperar com a contenda proposta pelo tema.

2 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os artigos 102 e 103 da Constituição Federal delimitam a competência do Supremo Tribunal Federal, todavia sua função primeira é guarnecer a Lei Maior, cabendo a ele desempenhar o controle concentrado e difuso da constitucionalidade do Direito brasileiro.

No que se refere a sua competência, além da originária, o STF possui excepcionalmente a competência recursal, que se inserem os recursos ordinários constitucional e o recurso extraordinário: no primeiro o Supremo julga os crimes políticos, o mandado de segurança, o *habeas data*, o *habeas corpus* e o mandado de injunção, decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e; e no segundo exerce o controle difuso da constitucionalidade do Direito.

Quanto a sua competência recursal, historicamente, apenas na Constituição de 1934 que se adotou literalmente a nomenclatura de “Recurso Extraordinário”, visto que na Carta de 1891 preferiu se adotar uma terminologia genérica de inominado.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO STF

Tendo sido criado em 1828, com a nomenclatura de Supremo Tribunal de Justiça, conforme ensinamentos de MORAIS (2007), ao Supremo Tribunal Federal cumpre a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário, sendo o órgão judicial brasileiro mais antigo.

Instalado em 09/01/1829, formado pelo corpo de dezessete Ministros, tinha por competência fundamental o conhecimento dos recursos de revista e o julgamento dos conflitos de jurisdição e das ações penais oriundas de foro privilegiado, contra ocupante de alguns cargos públicos, jamais fazendo uso de sua jurisdição para proferir decisões com efeitos *erga omnes*.

Já sob a égide da República, por meio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, editado pelo governo provisório, foi criado e organizado o Supremo Tribunal Federal, só tendo sido instalado em 28/02/1891, quando da promulgação da

primeira Constituição republicana, que elevou o Supremo Tribunal Federal a órgão de cúpula da estrutura do Poder Judiciário da União.

De início, a formatação da atividade do Supremo abraçou o controle difuso como ferramenta única no exercício da função de intérprete e guardião da Carta Magna. Em seguida, com o advento da ação interventiva pela Carta de 1934 e com a Emenda Constitucional 16/1965 à Constituição de 1946, acrescentando à função de julgar, originariamente, a representação de inconstitucionalidade de ato normativo ou lei federal ou estadual, por meio do Procurador Geral da República. Havendo, então, um complemento do já existente controle difuso com o controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

2.2 COMPETÊNCIA DO STF APÓS A CONSTITUINTE DE 1988.

Com a promulgação da Carta de 1988 houve uma intensa remodelação da função do Supremo Tribunal Federal, que com a criação do Superior Tribunal de Justiça e a extinção do Tribunal Federal de Recursos havia avocado, enfim, o exclusivo papel de Tribunal Constitucional, uma vez que compete unicamente ao STF conhecer das ações diretas de inconstitucionalidade, das ações de inconstitucionalidade por omissão e das ações declaratórias de constitucionalidade, com o fito de garantir a supremacia das normas constitucionais em nosso ordenamento.

A Constituição de 1988 criou cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), abolindo o TFR (Tribunal Federal de Recursos) absorvendo a matéria recursal de sua competência relativa à Justiça Federal e de quem fizesse suas vezes. Quanto a outras atribuições dos TFRs, como bem assinala NASCIMENTO (2007), como a competência para julgar os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados, assim como os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado e os conflitos entre os órgãos jurisdicionais subordinados a tribunais diversos foram transferidas ao recém criado Superior Tribunal de Justiça.

2.3 COMPETÊNCIAS DO SUPREMO PÓS REFORMA DO JUDICIÁRIO

A Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, denominada “Reforma do Judiciário”, ocasionou inúmeras mudanças no que se relaciona com a jurisdição pertinente ao Supremo Tribunal Federal, dentre elas a competência para o processamento de recurso extraordinário oriundo de julgado que decidir válida lei local contestada em face de lei federal, que outrora competia exclusivamente ao STJ (Art. 102, III, “d”), a emissão de provimento necessário a decretação de intervenção federal (art. 36, III); a competência para julgar as ações contra os Conselhos Nacional de Justiça(CNJ) e do Ministério Público(CNMP)(Art. 102, I, “r”), a criação da Sumula Vinculante (art. 102, § 2º) e o que mais interessa em nosso estudo: a criação do requisito da repercussão geral das questões constitucionais aventada no caso, objetivando a admissão do recurso extraordinário (art. 102, § 3º).

Inovações essas que proporcionaram, pelo menos teoricamente, ao Supremo a possibilidade de se ater no julgamento de questões que se revestem de maior gravidade para a organização social, política, econômica e jurídica para a Constituição, representando mais uma ação para tornar a prestação jurisdicional célere e efetiva, e, conseqüentemente, melhor qualificar o Supremo Tribunal Federal para atender ao seu mister, posto que se faz necessário salientar que, não obstante a elevada quantidade de funções postas ao STF, conforme visto supra, o que tem trazido maior dificuldade à sua atuação tem sido o demasiado volume de recursos extraordinários.

Neste sentido, há intensa esperança quanto às inovações ocasionadas pela Emenda n. 45, sobretudo no que diz respeito aos institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, no objetivo de contribuírem efetivamente para a solução das dificuldades encontradas pelo STF, visto que as inovações proporcionadas pela constituinte de 1988 não foram suficientes para tanto.

Todavia, ao invés de o Supremo ocupar-se fundamentalmente do controle de constitucionalidade, a Constituição de 1988 ampliou significativamente sua competência originária, permitindo-se que se chegasse ao Supremo Tribunal Federal uma grande quantidade de feitos, agravando-se a crise numérica que já se instalava de forma radical sobre o sistema difuso com o aumento gradativo de Recursos Extraordinários.

Com efeito, a criação da repercussão geral da questão constitucional fora imputada à necessidade de sanar esse grave problema enfrentado pela Suprema Corte.

Corroborando a tese de que a crise no Supremo não se trata assunto novo, assevera Moreira Alves, citado por Gilmar Mendes:

No passado, quando se falava em crise do Supremo Tribunal Federal – e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário – em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já se estava tornando quase uma progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tomou certas iniciativas para tentar conter a marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós volvermos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de emendas constitucionais e, até mesmo, de atuação do Poder Constituinte originário, para tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de Corte da Federação e, conseqüentemente, não sucumbir diante da avalanche de recursos e de processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação. (MENDES, 2008, p. 956).

Observando a estatística processual disponibilizada pelo site do STF (ANEXO D), é possível constatar-se e demonstrar o crescente e assustador aumento do número de Recursos Extraordinários por meio de uma simples análise estatística dos feitos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, o que reclama atenção e solução, sob pena de se ver em crise a Corte mais alta do Poder garantidor da Carta Magna.

Ocasão em que, fazendo-se uma análise do referido quadro, fica evidente a polarização de demandas que crescem a cada ano, justificando, assim, as várias tentativas de se obstar ao máximo possível, as demandas que não ofendem de forma objetiva e direta a Carta Constitucional. Primeiramente, com a Lei 3.396/58, que delegou aos Tribunais de segundo grau o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário; depois com a criação das Súmulas de Jurisprudência dominante do STF; por conseguinte, ao invés de priorizar as demandas antigas julgando-as, preferiu-se alterar o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF para permitir que se intimasse a parte cujo recurso estivesse há mais de 10 anos para, em 90 dias, se manifestar quanto ao interesse em vê-lo julgado, sob pena da perda do objeto; e por último, com a criação da

arguição de relevância da questão federal, por meio da EC nº 7/1977, que veio a ser revogada com a constituinte de 1988.

3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De acordo com a história, a criação do Recurso Extraordinário coincide com o surgimento do Supremo Tribunal Federal, onde por meio do Decreto n. 848 de 11 de novembro de 1890, converteu o Supremo Tribunal de Justiça de 1824, em Supremo Tribunal Federal, mencionando ainda a criação de um recurso despido de nomenclatura (inominado) para o recém-criado Tribunal. Ocorre que, em seguida, esse recurso foi denominado de “extraordinário” pelo Regimento Interno do STF, acolhido posteriormente pela Constituição de 1934 com essa terminologia.

Sendo a ferramenta processual por meio da qual, após o prévio esgotamento dos recursos das instâncias ordinárias, questiona-se perante o Supremo Tribunal Federal uma decisão judicial interlocutória ou terminativa sob a alegação de estar supostamente contrária à Constituição Federal, realizando o STF, o seu papel de interpretação do Direito conforme os preceitos constitucionais vigentes.

Neste sentido, ALVIM (1997 apud DIDIER Jr, 2009, p 325): “o recurso extraordinário, portanto, sempre teve como finalidade, entre outras, a de assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal”.

Conforme ensinamento, o recurso extraordinário nasce com o desígnio de garantir a isonomia de juízo em face de normas federais, abarcando a Constituição e as leis federais, de forma a aplicar a Constituição Federal ao caso concreto.

3.1 A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Da mesma forma que qualquer outro recurso processual, o extraordinário, estará subordinado a um duplo exame. Primeiramente por meio do chamado juízo de admissibilidade, exercido pelo juízo **a quo**, depois, já na instância superior, pelo juízo **ad quem**, por meio do denominado juízo de mérito, afrontando-se a controvérsia e o inconformismo do recorrente.

O juízo de admissibilidade, diversamente do juízo de mérito que só é exercido pelo juízo **ad quem**, é bipartido: onde deve ser exercido pelo juízo **a quo** e pelo **ad quem**. Inicialmente, o Tribunal onde o recurso foi interposto examina, de forma não

vinculante, se os requisitos imprescindíveis ao exame do mérito estão preenchidos, oportunidade que se admite ou não o referido recurso, pronunciando-se, inclusive, sobre os seus regulares efeitos. Caso afirmativo, o recurso é devolvido ao Tribunal **ad quem**, que articulará novo juízo de admissibilidade, sendo este definitivo, conhecendo ou não do recurso, passando em seguida para análise do mérito, dando ou negando provimento ao recurso.

3.1.1 PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Não sendo a doutrina pacífica quanto à categorização dos pressupostos específicos, o que vai ser abordado logo adiante, faremos um conciso exame dos pressupostos genéricos comuns a toda contenda recursal. Nesse ponto, como bem define NASCIMENTO (2008), corroborado por SILVA JR. (2008), a doutrina classifica os pressupostos de duas formas: Primeiramente dividindo-os em objetivos (regularidade formal/cabimento/adequação/inexistência de fato extintivo ou impeditivo/tempestividade e preparo) e subjetivos (interesse e legitimidade); e empós dividindo-os em intrínsecos (cabimento/legitimação/interesse/ inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo/tempestividade/regularidade formal).

3.1.2 PRESSUPOSTOS EXCLUSIVOS DE ADMISSIBILIDADE

Necessitando de um rigorismo quanto sua admissibilidade, o recurso extraordinário, trazendo a Constituição Federal em seu artigo 102, inciso III, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, *verbis*:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, CF/1988);

Diversamente dos recursos em geral, quanto ao recurso extraordinário não satisfaz simplesmente que a parte sucumba para que possa ingressar com o recurso. Sendo necessário, porém, conforme apontado por MORAIS (2007), algumas condições específicas para que se possa admitir o recurso extraordinário, dentre elas o prequestionamento, o esgotamento de todos os recursos ordinários e a ofensa frontal à Constituição, que vamos tratar a seguir.

O prequestionamento é o instituto pelo qual se conjectura que a questão constitucional tenha sido debatida e decidida pelo julgado recorrido. Conforme as súmulas ns 282 e 356 do STF, verbis:

N.º 282 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

N.º 356 – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (BRASIL, RISTF).

Estando o prequestionamento previsto implicitamente no art. 102, III, da CF, se insere na previsão onde só cabe o recurso exclusivamente nas causas decididas em única ou última instância, evidenciando-se de forma material, viabilizando a conclusão sobre a violência ao preceito avocado pelo recorrente.

Igualmente, para que o recurso extraordinário seja aceito, é imperativo ainda que se atenda ao requisito do precedente esgotamento dos recursos ordinários cabíveis. Ou seja, cabendo, nas vias ordinárias, alguma probabilidade de resistência fica prejudicado o manejo de Recurso Extraordinário para o STF conforme determina o art. 102, III, da CF, devendo-se observar, logicamente, as demais hipóteses elencadas nas alíneas do referido inciso, bem como os demais pressupostos, conforme o enunciado n. 281, da Súmula do STF: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”

Assim sendo, para que o Supremo se manifeste derradeiramente sobre determinada questão, faz-se necessário que ela já esteja plenamente discutida nas vias ordinárias.

Com efeito, a decisão interlocutória proferida por juízo de primeiro grau é passível de impugnação por meio de Recurso Extraordinário, conforme enunciado pelo parágrafo 3º do art. 541 do CPC, *verbis*:

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões (Brasil, Código de Processo Civil).

Tornando-se cabível contra acórdão proferido por turma dos juizados especiais locais e federais, bem como contra decisão não preclusa proferida por juiz de primeiro grau, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal, bastando que esse seja o último julgado que põe fim a questão ou preliminar debatida, não havido a preclusão, ficando retido nos autos.

Quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta à Constituição, são dois, conforme ensinamentos de MORAES (2005), os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário quando se trata de se aferir a matéria constitucional afrontada, objeto da controvérsia: a de natureza direta e a por via reflexa. Sendo peculiar do recurso extraordinário a apresentação de ofensa frontal à Constituição e não por via reflexa.

Ensina, ainda, que, dá-se a ofensa direta e frontal quando resta contrariado o próprio texto da Constituição e a ofensa reflexa ou indireta quando emana da necessidade de previamente se interpretar a norma infraconstitucional e depois examinar a existência ou não de contrariedade à norma constitucional. Neste sentido o renomado autor assevera que:

O recurso extraordinário será cabível sempre que a ofensa existente nos autos for direta e frontal à Constituição, inadmitindo-o, pois, nas hipóteses de ofensas reflexas.

A via reflexiva caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, entende o Supremo Tribunal Federal que, se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para o não-cabimento do recurso extraordinário em face das restrições regimentais. (MORAES, 2005, p. 507).

Essa exigência justifica-se tendo em vista que se não houvesse tal vedação toda lei federal contrariada ficaria à margem de apreciação pelo Supremo Tribunal

Federal, visto na via reflexa sempre haver violência à Constituição Federal, ficando prejudicada a separação das competências atinentes aos Tribunais Superiores.

3.1.3 FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Devendo ser ventilado sob a forma preliminar dentro dos próprios autos do recurso extraordinário, sob pena de não passar pelo crivo do juízo *a quo* e para que posteriormente seja analisado o mérito pelo Supremo, faz-se imperativo que a alegação de inconstitucionalidade não seja ventilada de forma genérica pelo recurso extraordinário, sendo necessário que afronte, com perfeição, as razões que tornam a norma constitucional molestada.

Neste sentido a Súmula n.º 284: diz que “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*” Devendo o recurso extraordinário advertir quais itens da Constituição Federal foram transgredidos e, evitando o não conhecimento por deficitária de fundamentação, se opor a cada um deles.

Outra regra de suma importância, na fundamentação do Recurso Extraordinário é a que diz respeito a Súmula nº 283 do STF, onde “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*” Ou seja, se a decisão recorrida estiver apoiada em mais de um fundamento e, sob pena de preclusão, o recurso não atacar todos, não será admitido, vez que deve ser mantida a decisão recorrida pelos fundamentos não abarcados.

Neste sentido, deverão ser interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial sempre que a decisão impugnada estiver assentada em fundamentos constitucional e infraconstitucional, respectivamente, sob pena de se incidir o óbice da súmula supra mencionada.

Devendo o recorrente indicar, de forma detalhada, em que constitui a violação e atacar de forma ampla todos os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes.

4 REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Com a famosa “reforma do Poder Judiciário”, a EC N° 45 de 08 de dezembro de 2004, houve substanciais mudanças no tocante à competência do STF, como o advento da súmula vinculante, bem como das mudanças referentes às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e a exigência da demonstração, por meio de preliminar levantada nos autos do recurso extraordinário, batizada de repercussão geral, como pressuposto de seu conhecimento, sendo acrescentado o parágrafo 3º, ao artigo 102 da Constituição Federal, onde, conforme ensinamento de Wambier *“deverá demonstrar-se que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional”*. (WAMBIER, 2005, p 633)

Sendo, a nova regra constitucional referente à repercussão geral dotada de eficácia limitada, ficou à margem de regulamentação, o que só veio a ser concretizada dois anos após a Emenda Constitucional, por meio da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, cujos dispositivos vieram disciplinar e implementar a repercussão geral da questão constitucional debatida, mas, para o STF, somente a partir de 03/05/2007, data em que foi publicada a Emenda Regimental nº 21 ao seu RISTF é que a demonstração da Repercussão Geral passou a ser efetivamente exigida como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Com isso, conforme também assevera NASCIMENTO (2008), o Supremo Tribunal Federal, lança mão do arcabouço de sua atuação jurisdicional quando do reexame proposto no recurso extraordinário para apenas se ater aos casos de significativa repercussão para o ordenamento jurídico, passando assim a um autêntico e politizado Tribunal Constitucional, delimitando o campo de sua atuação, mesmo não existindo uma graduação de gravidade entre as demandas instigadas a exame do Poder Judiciário, contudo não configurando desta forma uma mitigação ao amplo acesso à justiça.

Por um lado, buscou-se, quando da restrição do âmbito de abrangência do exame proposto no recurso extraordinário, assim como da mesma forma a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recurso, entre outros, desafogarem o Supremo Tribunal Federal, pois o mesmo encontra-se gargalado de litígios de menor

abrangência no que tange ao resguardo constitucional e que aumentam vertiginosamente a cada ano, ensejando uma solução eficaz, sob pena de continuar com um ineficiente controle difuso de constitucionalidade.

Mesmo antes da edição de tais alterações, o próprio Supremo já vinha, conforme ensinamentos de MONTENEGRO (2008, p. 177), no âmbito de sua competência, editando súmulas com o fito de impor restrições ao cabimento de recurso, que se somariam aos requisitos de admissibilidade, podendo até determinar o não conhecimento da matéria, como por exemplo podemos citar a de nº 282, que trata do prequestionamento; a de nº 279, que assevera não caber recurso extraordinário para simples reexame de prova e a de nº 281, que diz não caber recurso extraordinário quando couber recurso ordinário na justiça de origem, todas editadas, inclusive antes da criação do STJ, quando o STF era guardião da matéria constitucional e infraconstitucional no âmbito da lei federal, com grande aplicabilidade e dinâmica forense.

Contudo a repercussão geral não é uma inovação no nosso direito, pois na Constituição de 1967/1969, por meio de Emenda Constitucional, foi constituído um entrave quanto à admissão de questão federal: a arguição de relevância de questão federal.

A arguição de relevância se inseria em hipóteses categóricas de cabimento quando da aceitação do Recurso Extraordinário, visto que naquela época ainda não existia o Superior Tribunal de Justiça, instituído na Carta de 1988, e, o que hoje é de sua competência encampava o Supremo Tribunal Federal.

A referida arguição era estabelecida por meio incidental, com autuação apartada, com formação de instrumento e pagamento de preparo, sob pena de incidir o instituto da deserção, cuja apreciação era feita sob a égide do direito federal e imediatamente anterior ao recurso extraordinário, distintamente do critério da repercussão geral que deverá ser ventilado de forma preliminar dentro do recurso extraordinário.

4.1 REPERCUSSÃO GERAL EM SEU ASPECTO ECONÔMICO, SOCIAL, POLÍTICO E JURÍDICO.

Conceituar um novo instituto é sempre uma tarefa difícil, uma vez que a repercussão geral é incipiente em nosso ordenamento jurídico, e, principalmente, pelo fato do legislador criar conceitos vagos quando versou de capitular a relevância econômica, política, social ou jurídica, *in verbis*:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006 ao Código de Processo Civil, grifo nosso).

Cabendo a Excelsa Corte permear os ditames subjetivos dos elementos ali postos como relevantes.

Desta feita, depreende-se do parágrafo primeiro do artigo 543-A que não é apenas satisfatório que a contenda da questão constitucional extrapole os interesses subjetivos das partes. Fazendo-se necessário, ainda, que a questão transcenda ao litígio no que se relaciona ao ponto de vista de relevância econômica, política, social ou jurídica.

Todavia, como bem afiançam MARINONI e ARENHART (2005, apud DIDIER, 2009, p 333/334), *não é possível estabelecer uma noção a “priori”, abstrata do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto.*

Também ao comentar sobre a ancestral arguição de relevância Fredie Didier aponta as seguintes circunstâncias que configurariam relevância e que podem servir de base para que se faça uma exegese próxima do ideal para o instituto:

i) decisão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, em grande quantidade de casos; ii) decisão capaz de servir a unidade e ao aperfeiçoamento do Direito, ou particularmente significativa para seu desenvolvimento; iii) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública; iv) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento positivo ou de lhe suprir lacunas; v) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com os estados estrangeiros ou com outros sujeitos do Direito Internacional Público. (MOREIRA, apud, DIDIER, 2009, p. 336)

Logo, no campo político, a repercussão poderia estar intimamente conectada a litígio entre estados estrangeiros ou organizações internacionais e município; e no

plano interno, a atritos entre órgãos da soberania no que é relativo a seu poder ou competência, bem como às políticas públicas e diretrizes governamentais.

Quanto à repercussão e relevância social, depreende-se quando há interesses difusos e coletivos em tela, como os pertinentes à saúde, educação, seguridade e moradia, tutelados na Constituição Federal.

A repercussão jurídica estará instalada quando a decisão estiver em desconformidade com o que já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que será esta presumida, bem como quando estiver em debate uma matéria capaz de se tornar relevante precedente e conseqüentemente gerar enxurrada de recurso à Suprema Corte, o que será evitado se decidido de plano.

Quanto à repercussão geral econômica, MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, (2005, apud DIDIER JR., 2009, p. 336) assinalam que subsistem quando se discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos, ou seja: quando se trate de intervenção no domínio econômico e à livre concorrência.

Importante ressaltar que, não obstante existam repercussão e relevância que transcenda qualquer desses institutos no caso concreto, deve afrontar a Constituição de forma frontal, jamais de forma reflexa, onde sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, logicamente, se dará apenas quando a questão debatida envolver matéria eminentemente constitucional.

4.2 DO DIREITO INTERTEMPORAL

Dotada a nova regra constitucional de eficácia limitada, a repercussão geral ficou à margem de regulamentação, que só veio, finalmente, a ser concretizada por meio da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, fazendo inserir no Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B, in verbis:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Brasil, Código de Processo Civil).

Todavia os referidos dispositivos disciplinam e programam a repercussão geral no âmbito infraconstitucional, mas, para fins de exigência em concreto, apenas a partir de 03/05/2007, data em que foi publicada a Emenda Regimental nº 21 ao seu RISTF que regulamentou a matéria do ponto de vista procedimental no âmbito da Suprema Corte, onde a partir de então a Repercussão Geral tornou-se efetivamente uma exigência como requisito do Recurso Extraordinário quanto a sua admissibilidade, não se aplicando aos recursos que já estavam em trâmite no STF.

Destarte, essa nova roupagem prevista na Carta Magna, e no Código de Processo Civil, visa impedir a sobrecarga de recursos no Supremo, deixando o mesmo de conhecer de matérias já sumuladas e firmadas por sua jurisprudência, bem como as causas de caráter análogas que trancam as pautas de julgamento, permitindo, assim, que as causas de interesse coletivo possam ser analisadas e

decididas pelo Guardião da Carta Magna, tendo em vista o alto grau de relevância de repercussão de seus efeitos.

Dessa forma, se a demanda jurídica em querela estiver restrita aos interesses das envolvidas no litígio, não terá espaço para recurso extraordinário. Onde, para que se torne viável o recurso, ao ponto de ocupar a mais alta Corte de Justiça brasileira, é necessário que a questão em conflito, a matéria objeto da lide, seja também ansiedade da coletividade.

4.3 REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA

Diz o parágrafo 3º do art. 543-A: “*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*”. Corroborando, o parágrafo 1º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF):

Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.(BRASIL, RISTF, 2009).

Hipóteses em que a repercussão geral sempre será presumida, não havendo necessidade de manifestação sobre sua existência ou não, tendo em vista existir jurisprudência dominante que demonstre posição pacificada na Corte.

Essa norma visa resguardar a efetividade das decisões do Supremo, privilegiando a cumplicidade nas decisões, a ordem constitucional e a segurança jurídica, evitando decisões díspares sobre um determinado tema, neste sentido:

Isso significa que pelo simples fato de determinada matéria ser sumulada pelo STF ou objeto de reiteradas decisões há relevância jurídica que justifica a admissão do RE, além de eventual relevância econômica, política ou social.(DONIZETE, 2008, p. 511).

Desta forma, evitando dar azo ao injusto e ao inconstitucional, inclusive existindo uma presunção *jure et de jure* quando se tratar de matéria onde decisão recorrida vai de encontro à súmula ou jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

4.4 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Anteriormente à Constituinte de 1988, quando da Carta de 1967/69, por meio da Emenda Constitucional 07/1977, foi instituída a arguição de relevância da questão federal:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

(...)

§ 3º O regimento interno estabelecerá

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; (BRASIL, CF/88, grifos nosso)

Formalmente sua proposição era por meio incidental, demandando autuação em apartado aos autos principais, com formação de instrumento e pagamento de emolumentos, sob pena, inclusive, de deserção, onde o Supremo Tribunal Federal deveria conhecer ou não do recurso, de forma a propiciar a análise da admissão do recurso extraordinário que se exauria em situações taxativas de cabimento, cuja apreciação era preliminar ao recurso e sob a ótica do direito federal, cuja competência era abarcada pela Corte Suprema.

4.4.1 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA x REPERCUSSÃO GERAL

Igualmente à Repercussão Geral, a arguição de relevância era um instituto que filtrava e selecionava os recursos extraordinários, onde, porém, somente era aplicado às questões federais, ficando de fora as alegações de violação da Constituição Federal, que era admitida independentemente da análise de outras questões. Todavia, diferentemente da arguição de relevância, na Repercussão Geral a demonstração da transcendência e relevância está atrelada unicamente a questão

eminentemente constitucional, devendo a matéria a ser tratada referir-se a dispositivo constitucional supostamente violado.

A arguição de relevância era apresentada em autos separados, por meio de exceção, já a Repercussão Geral é arguida por meio de preliminar que deve ser levantada no corpo do Recurso Extraordinário.

Quanto à admissibilidade, a arguição de relevância da questão federal era apreciada em sessão secreta, inclusive, sem que precisasse ser fundamentada sua decisão, o que vai de encontro aos ditames do Estado Democrático de Direito. No que diz respeito à Repercussão Geral, sua admissibilidade baliza-se pela determinação constitucional onde prescreve que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, e, IX da CF/88).

4.5 APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO

A Reforma do Poder Judiciário iniciada por meio da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, alterou de forma pungente o texto constitucional, principalmente no que se refere à competência da Suprema Corte, proliferando alterações substanciais com a adoção da repercussão geral para admissão do recurso extraordinário, acrescentado o parágrafo 3º, ao art. 102 da Constituição Federal, com a seguinte previsão:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Brasil, Constituição Federal).

Possuindo o termo repercussão geral um conceito vago a ser apurado em cada caso pela Corte Suprema, surge um vasto risco causado pela carga de discricionariedade que demandará da interpretação oriunda do Supremo Tribunal Federal ao sobrepor o mando inserido pela Reforma do Judiciário, devendo os critérios ser norteados na ordem econômica, social, política ou jurídica.

Não obstante isso, duas são as principais finalidades da referida mudança: buscou-se reduzir o âmbito de abrangência da análise proposta no recurso

extraordinário, que sempre se preocupou com as questões de direito, não devendo abrir a possibilidade para o reexame de matérias fáticas e probatórias; e descongestionar o Supremo que está superlotado de feitos que aumentam vertiginosamente a cada ano, de forma preocupante, que poderia causar uma anormalidade no Supremo, que apenas deveria se preocupar com as questões a que se propõe constitucionalmente.

4.5.1 DA REJEIÇÃO PELOS MEMBROS DO STF

Por meio do parágrafo 3º do art. 102 a Constituição estabelece que a não admissibilidade do recurso extraordinário unicamente poderá ser proferido pela manifestação de dois terços do corpo de ministros da Corte Suprema, desta forma, competindo a oito dos onze membros a recusa. Já o parágrafo 4º do art. 543-A do CPC diz que “*se a Turma decidir pela existência da repercussão por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário*”.

Desta forma, só poderá a repercussão geral ser negada havendo decisão desfavorável de, no mínimo, oito membros do Supremo. Em sentido contrário, havendo manifestação na vertente da constatação de repercussão geral de quatro ministros, será admitido o recurso, sem que seja necessária a remessa ao órgão Pleno.

Em sentido contrário Boldrine Neto em excelente artigo sobre o tema, assevera que:

Em virtude dessa presunção, o juízo de admissibilidade de que cuida o parágrafo dependerá da manifestação de dois terços dos membros do Tribunal. Entenda-se por tribunal, não o plenário da Corte, mas o órgão competente para o julgamento do recurso (no STF, uma das duas turmas, onde o terço, por aproximação, será três ministros, ressalvados os casos de remessa de recurso ao plenário). Se este é o órgão competente para julgar o recurso, será dele a competência para o juízo de admissibilidade. (BERMUDES, 2005, apud BOLDRINE NETO, 2005).

Entendimento esse que, sequer fora cogitado pela Corte, inclusive já tendo sido superado e dirimido de forma unânime em face do procedimento adotado conforme estabelecido pela Lei 11.418/2006 e pelo RISTF. Por oportuno, deve-se ressaltar que, quando o legislador falou em Turma quis, necessariamente, falar em

membros, devendo-se entender o termo como um mero erro material por parte do legislador.

4.5.2 DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Materialmente a lei atribui à Turma a competência para o conhecimento da repercussão geral, cabendo apenas a quatro dos membros de seus membros, como preceitua o Código de Processo Civil no § 4º do art. 543-A que *“Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.”*

Caso em que não se faz, logicamente, necessário o envio da matéria ao crivo do plenário, tendo em vista ficar prejudicada a previsão do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal onde proclama ser necessário, no mínimo, dois terços (oito) ministros para que se ratifique ausência da repercussão.

4.5.3 DO INDEVIDO SOBRESTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

Havendo o sobrestamento equivocado de autos onde haja o aguardo de decisão do processo representativo da controvérsia remetido ao Supremo, por não ter a mesma matéria controvertida, faz-se necessária a interveniência da parte interessada para que seja sanado o referido desacerto.

Todavia, tendo a lei silenciado quanto às medidas intervencionistas possíveis e necessárias, e não prevendo qualquer recurso para sanar a falha e dar prosseguimento ao feito, deverá ficar a cabo da jurisprudência suprir tais omissões.

Neste sentido, analogicamente aplica-se, então, interposição de agravo de instrumento, reclamação constitucional, mandado de segurança ou medida cautelar inominada, conforme vem acolhendo a jurisprudência em casos análogos ao tratar de recursos especiais e extraordinários retidos em face de decisão interlocutória, conforme corrobora MARTINS (2007), devendo ser acolhidos, também, quando do

imerecido sobrestamento do extraordinário, para destrancar e dar prosseguimento ao feito no juízo *a quo*, observando-se os trâmites legais.

4.5.4 DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA REPERCUSSÃO GERAL

Negada a existência de repercussão, valerá o entendimento para todos os recursos sobre assunto análogo, os quais serão indeferidos sumariamente (parágrafo 5º do art. 543-A do CPC), com isso, evitando o efeito devastador e multiplicador dos processos na Corte Suprema.

Diante do que impõe o artigo 543-A do Código de Processo Civil:

“O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.” (Brasil, Código de Processo Civil, grifo nosso).

Desta forma descabendo qualquer recurso, com o fito de se rediscutir o mérito do recurso. Sendo também nesses mesmos termos o art. 326 do RISTF, que prevê:

Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329. (Brasil, RISTF, grifo nosso).

Não obstante o parágrafo 5º do art. 543-A do CPC prevê a possibilidade de revisão da tese acerca da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Acerca da inexistência da obrigatoriedade do direito a um duplo grau de jurisdição em face da irrecorribilidade da decisão que não acolhe a repercussão geral, o Supremo de forma análoga para afastar qualquer inconstitucionalidade, proclama que: “*o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional*”. (MORAES, 2005, p. 73).

Contudo apesar da lei expressar o termo irrecorrível devemos crer que, em face da decisão equivocada, deverá existir meios para a sua correção, devendo os embargos de declaração ser cabíveis, pois destina-se a corrigir eventual omissão,

inexatidões materiais, erro, omissão, contradição e contratempo da decisão embargada.

4.5.5 DA PLURARIDADE DE RECURSOS

O art. 543-B e seus parágrafos do CPC, regulamentado pelo art. 328 do RISTF, no âmbito da Suprema Corte, abordam acerca da hipótese de repetidos recursos postos ao STF e seu correspondente processamento. Oportunidade em que, havendo pluralidade de recursos com controvérsia análoga, deverá o órgão *a quo* eleger um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los para análise do Supremo, suspendendo-se os demais feitos até o pronunciamento definitivo por parte daquela Corte.

Sendo negada a existência da transcendência da matéria debatida naquele caso concreto, os recursos sobrestados no juízo *a quo* considerar-se-ão imediatamente prejudicados e, por conseguinte, não admitidos.

Se, no sentido inverso, for reconhecida a transcendência bem como julgado o mérito pelo Supremo, caberá ao órgão de origem duas alternativas: declarar o recurso prejudicado (no caso do julgado recorrido estar em conformidade com o que decidiu o STF); ou retratar-se, (caso a decisão recorrida não esteja em vertical harmonia com a decisão do STF).

Todavia, se a decisão recorrida estiver em desacordo com o entendimento do STF e não houver um juízo de retratação pelo órgão de origem, será dado prosseguimento ao feito, devolvendo-se o conhecimento da matéria ao Supremo que deverá, de forma substitutiva, e de plano, cassar ou reformar o acórdão impugnado contrário à orientação anteriormente firmada, sem a necessidade de se remeter ao plenário, nos termos do parágrafo 4º do art. 543-B, privilegiando, desta forma, a uniformidade nas decisões e a segurança jurídica, evitando decisões desiguais sobre um mesmo assunto.

4.6 MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (*AMICUS CURIAE*)

Tendo sua previsão legal no art. 543-A, § 6º, do CPC, complementada pelo art. 323, § 2º, do RISTF, a intervenção de terceiro é admissível, de ofício ou mediante requerimento, devendo o relator fazer um juízo mediante análise de sua relevância e pertinência temática, onde, em caso positivo, deverá fixar prazo para sua manifestação, munida de petição subscrita por procurador habilitado. Vejamos:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 6º. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. (Brasil, Código de Processo Civil, grifo nosso).

O “*amicus curiae*” representa um mister institucional, cooperando com o Supremo Tribunal Federal na interpretação de normas essenciais abarcadas nas ações constitucionais, devendo-se aplicar a regra prevista na Lei 9.868/99, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que trata do controle concentrado de constitucionalidade, visto estar em jogo matéria que transcende o interesse subjetivo discutido na causa, atingindo uma grande esfera da coletividade.

4.7 PUBLICIDADE DAS DECISÕES SOBRE REPERCUSSÃO GERAL

Quanto à publicidade da decisão sobre o julgamento da repercussão geral, de acordo com a regra contida nos termos do parágrafo 7º do art. 543-A do CPC, a decisão acerca da repercussão geral deverá constar de ata, valendo como acórdão, depois de publicada no Diário Oficial, no qual deverá ter ampla divulgação, conforme art. 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, que regulamentam a matéria no âmbito da Suprema Corte.

Buscando, desta forma, possibilitar o pleno conhecimento e acompanhamento pelo jurisdicionado e terceiros interessados das questões postas a análise pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconhece da existência ou não de repercussão geral da questão constitucional e sua transcendência.

Nesse sentido, conforme noticiado eletronicamente pelo STF, em 30 de dezembro de 2008, para empregar maior transparência e acessibilidade à publicidade do julgamento das preliminares de repercussão Geral, o supremo investe em informatização, criando o RE eletrônico, com tramite digital desse instituto processual, bem como o Plenário Virtual, nos termos dos artigos 323 e 324 do RISTF, onde os ministros, em vinte dias, deverão analisar a suposta existência da transcendência dos recursos extraordinários, por meio da repercussão geral, postos à Corte, sob o comando de não se manifestando no prazo, ser considerada pelo sistema, de forma presumida, a existência da repercussão, podendo ser acessado e acompanhado em tempo real por qualquer usuário da rede mundial de computadores junto ao portal do Supremo Tribunal Federal.

5 DA CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo como natureza jurídica a própria Constituição Federal, duas poderiam ser as correntes no que diz respeito à receptividade da repercussão geral no nosso ordenamento jurídico, uma que diz ser inconstitucional, havendo uma ofensa frontal, em face de sua incompatibilidade com o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição. A outra, majoritária, a qual nos filiamos, onde assevera ser constitucional tendo em vista conformar-se com os preceitos fundamentais na medida em que preserva o núcleo básico mínimo dos princípios fundamentais de caráter judicial e das garantias constitucionais referentes ao processo, de forma a valorizar e observar a razoável duração do processo, resguardando o papel de guardião da Carta Constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

5.1 PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE

A Constituição federal em seu art. 5º elenca os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Brasil, Constituição Federal, grifo nosso).

Com base no princípio da recorribilidade, haverá sempre de existir uma forma de impugnação das decisões proferidas por um órgão jurisdicionalizado com o fim de sanar os eventuais equívocos emanados de seus atos, em face, principalmente, de sua falibilidade, visto ser o Juiz um ser humano, recrutado do povo, e que possui sua própria filosofia e modo de vida, bem como forma única de ver o mundo, e conseqüentemente, a própria sociedade.

Dessa forma, sendo um produto social, conforme assevera AMORIM (1997), o juiz não deixa de fazer uso dos conhecimentos, instintos, crenças e concepções adquiridas no passar do tempo na busca de um ideal de justiça, não se tornando,

assim, imune as possíveis falhas próprias dos seres humanos, seja no procedimento utilizado ao aplicar o direito ao caso concreto, seja na fundamentação desarrazoada ou descabida ao proferir suas decisões.

Contudo, assim como qualquer outro princípio e garantia fundamental, o princípio da recorribilidade é passível de restrição, desde que seja observada a proteção do seu núcleo essencial. Ou seja: desde que não seja banido o contraditório e a ampla defesa, resta legitimado então o legislador a limitar os recursos e os meios inerentes a impugnação judicial, em face da constitucional reserva legal qualificada autorizadora, logo o princípio da recorribilidade não pode ser visto como algo infinito, prestando-se interessante exclusivamente àqueles a quem não tem interesse em ver o julgamento definitivo do processo, usando de ilimitada procrastinação, não havendo qualquer conformação com o princípio da razoável duração do processo, esvaziando totalmente seu núcleo essencial.

5.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição tem seu surgimento no ordenamento pátrio, por intermédio do Código de Processo Civil de 1939, tendo sido preservado pelo atual e então em vigência Código de Processo Civil de 1973, com a chamada *apelação ex officio*, também conhecido como duplo grau obrigatório, onde, independentemente de recurso voluntário, o órgão julgador remete os autos para que sejam reexaminados pela instância imediatamente superior, por meio de simples declaração na sentença, nas hipóteses previamente estabelecidas por lei, como condição de validade de decisão proferida pelo juízo *a quo*, onde só ocorrerá coisa julgada material sob o efeito da preclusão, após confirmação da sentença pelo órgão *ad quem*.

Em sede constitucional a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais relacionado ao princípio do devido processo legal, verbis:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.(Brasil, Constituição Federal, grifei).

Existindo, assim, sob a ótica constitucional, uma inegável celeuma jurídica sobre a natureza jurídica constitucional do duplo grau de jurisdição no que diz respeito a sua previsão como garantia fundamental: uma que não admite sua natureza constitucional em face do inciso LV do artigo 5º apenas resguardar e amparar os instrumentos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na busca do devido processo legal; e a outra se biparte, ora defendendo sua previsão constitucional intrínseca ou tácita, visto o referido inciso garantir os recursos previstos na legislação processual a ela inerente, ora defendendo sua previsão de forma expressa, na medida em que a Constituição estabelece competência recursal aos Tribunais.

Contudo, entendemos que, a previsão do referido inciso se trata de uma norma de eficácia limitada, onde, a lei processual poderá alargar ou mitigar o âmbito de atuação e observação ao duplo grau de jurisdição, não podendo desprezar, logicamente, a observância do contraditório e da ampla defesa em toda sua plenitude, em face de serem garantias de status eminentemente fundamental. Quanto ao duplo grau de jurisdição, embora nós entendêssemos que exista sua previsão constitucional, trata-se de um princípio que deve nortear o legislador na formalização do devido processo legal, não se consubstanciando propriamente como uma garantia, em face da ausência de sua previsão expressa como norma de caráter imutável oriunda no núcleo intangível da Constituição Federal.

Não obstante divergências doutrinárias a respeito de sua previsão intrínseca ou extrínseca na Constituição, o certo é que, sob égide da Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8ª, 2, “h”, ao tratar das garantias judiciais, que teve seu dispositivo ratificado pela Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou Tribunal Superior. (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Depreendendo-se que o duplo grau de jurisdição há de ser acolhido apenas em dois casos essenciais e específicos: primeiramente quanto ao direito ao reexame integral da sentença proferida pelo juízo de origem; e por derradeiro que esse reexame seja confiado a um órgão distinto e hierarquicamente superior ao que tenha proferido a sentença impugnada.

Neste sentido:

É verdade que, em relação a esta (jurisdição), não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada). (MENDES, 2008, p. 495).

Dito isto, se, no curso de um processo judicial, foram observados os requisitos referentes à garantia do reexame de decisão proferida em sede de primeiro grau, e esse reexame fora feito por órgão de hierarquia superior, resta constatado a conformação entre os limites do âmbito de proteção e do núcleo essencial inerente ao duplo grau de jurisdição com o instituto da repercussão geral, preservando os direitos subjetivos que lhes dão definição, reforçando a defesa dos direitos fundamentais a uma prestação jurisdicional efetiva, com uma razoável duração do processo.

5.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

A reforma constitucional pertinente ao Poder Judiciário, a EC nº 45/2004, acrescentou o inciso LXXVII ao artigo 5º da Constituição Federal, verbis:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, Constituição Federal).

Ora, apesar de restringir o acesso ao Supremo Tribunal Federal, exaltou ainda mais um importante direito fundamental: o direito à tutela jurisdicional efetiva e a razoável duração do processo.

Cumprindo ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Carta Magna, papel este que atua de forma reflexa e direta quando da atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Neste sentido, o direito subjetivo a um processo e à garantia da inafastabilidade da jurisdição não justifica a abertura de uma terceira instância judiciária.

Sendo corriqueira a manifestação da doutrina no mesmo sentido:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. (MENDES, 2008, p. 500).

O óbice estabelecido pela repercussão geral encontra simetria com o direito à tutela jurisdicional efetiva, pois tende a razoável duração do processo sem as procrastinas do recurso extraordinário, sem haver transcendência aos interesses exclusivos das partes.

Dessa forma, a repercussão geral constituirá essencial instrumento ao alcance da tutela jurisdicional efetiva, dando subsídio a maior eficiência da prestação jurisdicional e garantindo as garantias institucionais.

6 METODOLOGIA

Visando o atendimento da finalidade pretendida, no presente trabalho, a metodologia empregada, foi a bibliográfica e exploratória no sentido de buscar e analisar o acervo legislativo sobre o tema nas mais diversas escalas e campos do direito público, infraconstitucional e constitucional, como também, explicativa e qualitativa, tentando conceituar, esclarecer e estabelecer os pontos de divergências ou de retidão quando da análise de tais posicionamentos pela jurisprudência e doutrina pátria, seja ela conservadora, contemporânea ou legalista, fazendo-se necessário a análise histórica e comparativa com os princípios norteadores do direito, sendo usado para tanto artigos científicos, internet, análise documental, periódicos, doutrinas, códigos e legislação especial.

7 ANÁLISE CRÍTICA

A “Reforma do Poder Judiciário”, materializada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, fez com que surgissem inúmeras mudanças na busca de uma prestação jurisdicional efetiva, dentre elas o instituto da repercussão geral como um requisito ou pressuposto próprio do recurso extraordinário, promovendo uma expressiva alteração do controle repressivo da constitucionalidade no Brasil.

Malgrado a existência de dissonâncias no que se refere às eventuais causas que tornam lento o trâmite dos processos, tanto no juízo de primeiro grau quanto nos de segundo e Tribunais Superiores, consolidou-se duas correntes motivadoras da referida problemática: a primeira que culpa a falta de um razoável número de juízes e uma adequada estrutura administrativa (humana e física); e a segunda que advoga a responsabilização a um imensurável número de recursos previstos no direito formal garantidores de um desarrazoado e desproporcional excesso de defesa. Por oportuno, existe uma posição unânime no que tange ser necessária uma reforma legislativa capaz de tornar célere o monopólio da prestação jurisdicional, seja por meio de mudanças referentes aos procedimentos judiciais e os recursos a eles inerentes; seja na delegação de competências, capazes de erradicar as causas que fazem com que se tenha uma percepção de que a justiça é elitista e que recorrer ao judiciário é inútil, vagaroso e dispendioso, tolhendo o livre acesso à justiça.

Sem embargo, apoiamos parte da doutrina que vislumbra a adequação do instituto da Repercussão Geral à ordem vigente, uma vez o instituto se preocupar com a excessiva demanda de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, tornando a prestação jurisdicional morosa e excessivamente dispendiosa, não se tratando, assim, de um fenômeno eminentemente estrutural, mas de cunho formal.

Do ponto de vista constitucional, acreditamos não haver qualquer abalo aos princípios e garantias fundamentais, visto proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, com a diminuição de seu custo e decisórios díspares em processos com matérias idênticas.

Não se configurando, desta forma, afronta aos direitos fundamentais, tendo em vista não restringir o acesso dos litigantes à justiça, uma vez que possibilita uma célere e efetiva resolução dos problemas postos ao judiciário, sem as procrastinas de recursos inacabáveis, direito este assegurado constitucionalmente, justificando-

se à medida que condiciona o recurso extraordinário a verificação de sua admissibilidade a um interesse comum à sociedade.

Não obstante os rumores por parte da mídia, jurisdicionado, e profissionais da área jurídica, existe uma posição unânime onde seja necessária uma reforma por meio do legislativo capaz de tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional com o intuito de apagar a imagem negativa de que a justiça é elitista, vagarosa, inútil e dispendiosa.

8 CONCLUSÃO

Sendo a Repercussão Geral uma regra de eficácia mediata, veio por intermédio da Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, ser regulamentada, proclamando que o instituto será caracterizado pela existência de grande valor econômico, político, social ou jurídico, que transcenda os interesses da causa, de forma genérica, não definindo ou conceituando o instituto.

Valendo advertir que o papel do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário é a guarda da Carta Magna dando a interpretação devida a uma relação discutida sob o manto constitucional, não podendo a repercussão geral ser detectada apenas se atendo ao objeto núcleo do litígio, havendo a necessidade de se averiguar de forma sistemática as teses jurídicas ventiladas na ocasião.

Quanto aos benefícios e malefícios, em síntese, a repercussão geral, não obstante agir negativamente no que diz respeito a abalar a prestação jurisdicional, visto que ao decidir pela não existência de repercussão, levará a questão *a priori* inconstitucional ao véu da coisa julgada; age positivamente porquanto insere um filtro com o objetivo de abrandar a demanda de recursos, que em sua grande maioria são repetitivos, face à previsão da escolha da representação da controvérsia, cumprindo o desígnio do instituto que é consolidar o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, deixando de ser uma mera instância recursal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em face da ausência de dúvida quanto sua presença formal dentro do corpo da Constituição, não vislumbramos na repercussão geral qualquer ofensa aos princípios, garantias e às normas que conduzem o ordenamento jurídico brasileiro, muito pelo contrário, seu implemento prestigia o devido processo legal efetivo, realizando o direito vindicado, garantindo acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, privilegiando a razoável duração do processo, e o Estado democrático de direito, na medida em que facilita o acesso à justiça, evitando a mora e a consequente elevação de seu custo, exortando a unidade do poder jurisdicional, evitando decisórios díspares em matérias idênticas em detrimento da insegurança jurídica, além do mais, preservando o comprometimento funcional do Supremo

Tribunal Federal na defesa de direitos, princípios e garantias fundamentais, o que se coaduna com interesse público.

Desta forma, não se pode conceber um pseudo respaldo em garantias fundamentais ilimitadas, legitimando o uso amoral e abusivo de protelatórios recursos ditos excepcionais, incluído ai todos que são inerentes aos Tribunais Superiores, tornando inoperante e inefetiva a solução dos litígios, fazendo com que os processos se arrastem rumo a eternização, em detrimento de uma razoável duração do processo apregoado pelos Direitos Humanos Fundamentais dignificadores da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **O Juiz e a aplicação das leis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BOLDRINE NETO, Dino. **Breves apontamentos sobre o recurso extraordinário e o especial na nova ordem constitucional**. Disponível em: <http://www.advocaciacarrara.com.br/artigos.php?id=54&action=exibir>. Acesso em 05 de mar. de 2010.

BRASIL. **Estatísticas do STF**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em 02 maio 2008.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2008.

_____. **Constituição 1967-EMC nº 01/69**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 01 de abr. 2008

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 01 de abr. 2008.

_____. **Lei nº 11.418, de 20 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/_quadro2006.htm>. Acesso em 05 de jan. 2010.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. V. 3.

DONIZETTI, Elpídio. **Direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MARTINS, Gilberto Fernandes. **Repercussão geral das questões constitucionais do recurso extraordinário**, Brasília, 2007. Disponível em: <

http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/17013/3/Repercuss%C3%A3o_Geral_Quest%C3%B5es_Gilberto%20Fernandes%20Martins.pdf> Acesso em 15 de mar 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTENEGRO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed: Atlas, 2008.

MORAIS, Roberto de. **A recusa do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e o direito a tutela jurisdicional**, Brasília, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/16776/1/Recusa_Recurso_Extraordin%C3%A1rio_Roberto_de_Morais.pdf>. Acesso em 30 de dez. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Maria Romana Gomes do. **Repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/18017/1/Repercussão_Geral_Pressuposto_MariaRomana.pdf>. Acesso em 30 de mar. 2010.

NOTÍCIAS DO STF: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Brasília, 30 de dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101376>> Acesso em 31 de jan. 2010.

SILVA JÚNIOR, Osvado Cassimiro da. **Recurso extraordinário representativo da controvérsia: considerações acerca do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil**, Brasília, 2008. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/16967/1/Recurso_Extraordin%C3%A1rio_Representativo_Osvado%20Cassimiro%20da%20Silva%20J%C3%BAnior.pdf> Acesso em 15 de jan. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: RT, 2005. V. 1.

ANEXO A - SÚMULAS DO STF RELACIONADAS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

SÚMULA Nº 279

PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA Nº 280

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA Nº 281

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA.

SÚMULA Nº 282

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA.

SÚMULA Nº 283

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.

SÚMULA Nº 284

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA Nº 285

NÃO SENDO RAZOÁVEL A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA "C" DO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA Nº 286

NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

SÚMULA Nº 287

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA Nº 288

NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA Nº 289

O PROVIMENTO DO AGRAVO POR UMA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AINDA QUE SEM RESSALVA, NÃO PREJUDICA A QUESTÃO DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA Nº 290

NOS EMBARGOS DA LEI 623, DE 19/2/1949, A PROVA DE DIVERGÊNCIA FAR-SE-Á POR CERTIDÃO, OU MEDIANTE INDICAÇÃO DO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" OU DE REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO, QUE A TENHA PUBLICADO, COM A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURE A DIVERGÊNCIA, MENCIONADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS.

SÚMULA Nº 291

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA LETRA "D" DO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A PROVA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FAR-SE-Á POR CERTIDÃO, OU MEDIANTE INDICAÇÃO DO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" OU DE REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO, COM A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURE A DIVERGÊNCIA, MENCIONADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS.

SÚMULA Nº 292

INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS.

ANEXO B - CONSTITUIÇÃO DE 1967- EMC Nº 01-69

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente;

(...)

II - julgar em recurso ordinário:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

(...)

§ 3º O regimento interno estabelecerá: (Incluída pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

ANEXO C – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 1977



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 1977

Vide Constituição de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional,

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal,

PROMULGA a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V, os artigos 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do artigo 122.

(...)

Art. 119.

I -

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

.....

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

.....

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgamentos;

.....

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

.....

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j*, *l* e *o* do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

(...)

Brasília, 13 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1977.

ANEXO D – ESTATÍSTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Dados atualizados até 30 de abril de 2010.

Movimentação STF	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959
Proc. Protocolados	3.091	3.305	3.956	4.903	4.710	5.015	6.556	6.597	7.114	6.470
Proc. Distribuídos	2.938	3.041	3.572	4.623	4.317	4.686	6.379	6.126	7.816	7.440
Julgamentos	3.371	2.917	4.197	4.464	3.933	4.146	4.940	6.174	7.302	8.360
Acórdãos publicados	3.395	2.217	2.476	3.388	4.474	3.730	3.794	5.251	6.400	7.980
Movimentação STF	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Proc. Protocolados	6.504	6.751	7.705	8.216	8.960	8.456	7.378	7.614	8.612	8.023
Proc. Distribuídos	5.946	6.682	7.628	8.737	8.526	13.929	7.489	7.634	8.778	10.309
Julgamentos	5.747	6.886	7.436	6.881	7.849	6.241	9.175	7.879	9.899	9.954
Acórdãos publicados	4.422	7.000	7.317	7.316	7.511	5.204	6.611	6.479	6.731	5.848
Movimentação STF	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979
Proc. Protocolados	6.367	5.921	6.253	7.093	7.352	8.775	6.877	7.072	8.146	8.277
Proc. Distribuídos	6.716	6.006	6.692	7.298	7.854	9.324	6.935	7.485	7.815	8.433
Julgamentos	6.486	6.407	6.523	8.049	7.986	9.083	7.565	7.947	8.848	10.051
Acórdãos publicados	3.328	3.491	3.926	4.340	4.459	3.913	3.377	3.741	3.755	3.554
Movimentação STF	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
Proc. Protocolados	9.555	12.494	13.648	14.668	16.386	18.206	22.514	20.430	21.328	14.721
Proc. Distribuídos	9.308	12.853	13.846	14.528	15.964	17.935	21.015	18.788	18.674	6.622
Julgamentos	9.007	13.371	15.117	15.260	17.780	17.798	22.158	20.122	16.313	17.432
Acórdãos publicados	3.366	3.553	4.080	4.238	5.178	4.782	5.141	4.876	4.760	1.886
Movimentação STF	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Proc. protocolados	18.564	18.438	27.447	24.377	24.295	27.743	28.134	36.490	52.636	68.369
Proc. Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385	23.883	34.289	50.273	54.437
Julgamentos	16.449	14.366	18.236	21.737	28.221	34.125	30.829	39.944	51.307	56.307
Acórdãos publicados	1.067	1.514	2.482	4.538	7.800	19.507	9.811	14.661	13.954	16.117
Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781	84.369
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873	42.729
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	159.522	130.747	121.316
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	19.377	17.704
Movimentação STF	2010*									
Proc. Autuados	23.834									
Proc. Distribuídos	12.445									
Julgamentos	33.689									
Acórdãos publicados	3.273									

